



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Fernando Martins dos Santos - "PEITOLA"

Tel.: (13) 4009-2153 / 4009-2103

assessoriavereadorpeitola@gmail.com

Pr. nº 414/2019
Fls nº 02

PROJETO DE LEI Nº 139 /2019

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM CALÇADAS DE ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS, COMERCIAIS E SEM FINS RESIDENCIAIS DE DESTINAR AS CALÇADAS PÚBLICAS PARA ESTACIONAMENTOS EXCLUSIVOS DE SEUS CLIENTES NO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ."

Art. 1º - Os estabelecimentos empresariais e comerciais, bem como quaisquer outros sem fins residenciais, no município de Guarujá, ficam proibidos de destinar as calçadas públicas situadas em frente às suas sedes para estacionamentos exclusivos de seus clientes, sendo vedado, inclusive, o uso de cones e correntes.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - Área de estacionamento para veículo de aluguel é a parte da via sinalizada para o estacionamento exclusivo de veículos de categoria de aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder Executivo.

II - Área de estacionamento para veículo de portador de deficiência física é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte portador de deficiência física, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

VEREADOR
FERNANDO MARTINS DOS SANTOS - "PEITOLA"
PSDB
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA





Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Fernando Martins dos Santos – “PEITOLA”

Tel.: (13) 4009-2153 / 4009-2103

assessoriavereadorpeitola@gmail.com

Pr. nº 414/2019
Fis nº 03

III - Área de estacionamento para veículo de idoso é a parte da via sinalizada para o estacionamento de veículo conduzido ou que transporte idoso, devidamente identificado e com autorização conforme legislação específica.

IV - Área de estacionamento para a operação de carga e descarga é a parte da via sinalizada para este fim, conforme definido pelo poder Executivo.

V - Área de estacionamento de ambulância é a parte da via sinalizada, próximo a hospitais, centros de atendimentos de emergência e locais estratégicos para o estacionamento exclusivo de ambulâncias devidamente identificadas.

VI - Área de estacionamento de viaturas policiais é a parte da via sinalizada, limitada à testada das instituições de segurança pública, para o estacionamento exclusivo de viaturas policiais devidamente caracterizadas.

Art. 3º - Área de Segurança é a parte da via necessária à segurança das edificações públicas ou consideradas especiais, com extensão igual à testada do imóvel, nas quais a parada e o estacionamento são proibidos, sendo vedado o seu uso para estacionamento por qualquer veículo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 06 de agosto de 2019.

VEREADOR
FERNANDO MARTINS DOS SANTOS – “PEITOLA”
PSDB
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA



Câmara Municipal de Guarujá

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Fernando Martins dos Santos – “PEITOLA”

Tel.: (13) 4009-2153 / 4009-2103

assessoriavereadorpeitola@gmail.com

Pr. nº 414/2019
Fls nº 04

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo apresentar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado e questionar se há legalidade na prática constante de destinação de estacionamento exclusivo aos clientes de estabelecimentos empresariais, nas calçadas das vias públicas.

A determinação deste tema justificou-se em face da verificação da crescente prática dos estabelecimentos empresariais em destinar as calçadas públicas a estacionamentos exclusivos de seus clientes. Este assunto é de grande importância em virtude do trânsito não receber a atenção que merece, causando assim um numeroso índice de conflitos.

A atitude destes estabelecimentos empresariais tem causado um enorme transtorno nas vias públicas, deixando o usuário comum da via sem local para parar seu veículo, privilegiando os clientes destes estabelecimentos que se apoderam de um local de domínio público para se beneficiarem.

A Administração Pública abstém de cumprir o seu papel que é de cuidar dos direitos e bens públicos transferindo para o particular o controle de um local público, ou seja, um bem que é público está sendo gerido por um particular e, o que é pior, de acordo com seus interesses pessoais.

Ressaltamos que conforme a Resolução nº 302 de 18/12/2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os estabelecimentos que possuem vagas com recuo e paralelas à via não podem caracterizá-las como privativa.

Pelas razões acima expostas peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VEREADOR

FERNANDO MARTINS DOS SANTOS – “PEITOLA”

PSDB 
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA